



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR N° 133, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017

Mensagem de veto

Dispõe sobre normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro, no âmbito de todos os Poderes do Estado de Goiás, deverá observar os preceitos constantes desta Lei, sem prejuízo do princípio da anualidade do orçamento, previsto no art. 2º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do regime de competência determinado pelo art. 50, inciso II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para a observância do regime de competência da despesa, somente deverão ser empenhadas e contabilizadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos, convênios e demais ajustes cujo fato gerador ocorra até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

§ 1º No início do exercício financeiro subsequente, após a publicação do respectivo orçamento, deverão ser realizados os empenhos dos valores das parcelas remanescentes, cujo fato gerador ocorra até o término do referido exercício financeiro.

§ 2º As unidades orçamentárias deverão verificar, até 15 de dezembro de cada ano, a existência de saldos de empenho não liquidados ou sem previsão de liquidação até 31 de dezembro, referentes aos ajustes especificados no *caput* deste artigo, procedendo à anulação daqueles cujas despesas não forem de competência do exercício financeiro corrente.

Art. 3º Compete à Unidade Central de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda inscrever as despesas na conta Restos a Pagar, obedecidas as mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários, e orientar as unidades orçamentárias acerca do que, sobre a matéria, dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso.

Art. 4º No encerramento do exercício financeiro, as despesas serão inscritas em Restos a Pagar como:

I - processados: as empenhadas cujo serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, em conformidade com o art. 63 da Lei federal nº 4.320/1964;

II – não processados: aquelas empenhadas cujo serviço esteja sendo prestado ou material contratado esteja em fase de recebimento, condicionado à verificação do direito adquirido pelo credor.

Parágrafo único. Os saldos de empenho provenientes de despesas que não serão concretizadas, por quaisquer motivos, deverão ser anulados antes do término do respectivo exercício financeiro.

Art. 5º As despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, deverão ser liquidadas até o último dia útil de março do exercício financeiro subsequente.

§ 1º Na hipótese da não liquidação dos Restos a Pagar não processados, até a data disposta no *caput* deste artigo, o respectivo empenho será cancelado.

§ 2º Poderão ser excetuados do disposto no § 1º os empenhos relacionados:

I - a despesas providas por fonte de receita de convênios;

II—ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação, saúde, cultura e ciência e tecnologia;

- Revogado pela Lei Complementar nº 173, de 28-04-2022, art. 3º.

III - a despesas custeadas com recursos de operações de créditos;

IV - às contratações de obras, que terão suas liquidações à medida em que forem executadas as parcelas previstas no cronograma físico-financeiro.

- Promulgado pela Assembléia Legislativa, no D.O. de 27-12-2017.

V – às emendas impositivas individuais previstas no § 8º do art. 111 da [Constituição do Estado de Goiás](#);

- [Acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 28-04-2022](#).

VI – às adesões a Atas de Registro de Preços do Poder Executivo cujos contratos não tenham sido formalizados;

- [Acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 28-04-2022](#).

VII – às contratações de bens ou serviços cuja entrega ou prestação já tenham iniciado;

- [Acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 28-04-2022](#).

VIII – às despesas empenhadas à conta de recursos de transferências federais;

- [Acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 28-04-2022](#).

IX – às despesas destinadas às áreas de saúde, educação e segurança pública;

- [Acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 28-04-2022](#).

X – às despesas custeadas com recursos da [Lei nº 14.469](#), de 16 de julho de 2003;

- [Acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 28-04-2022](#).

XI – aos convênios em que o Estado de Goiás figure como concedente; e

- [Acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 28-04-2022](#).

XII – outras despesas, mediante justificativa do ordenador de despesa a critério da Secretaria de Estado da Economia.

- [Acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 28-04-2022](#).

§ 3º Em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos órgãos autônomos, no caso do inciso XII do § 2º, o não cancelamento do empenho não fica sujeito à decisão da Secretaria de Estado da Economia.

- [Acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 28-04-2022](#).

Art. 5º-A A manutenção dos respectivos empenhos deverá ser precedida de justificativa feita pelo órgão responsável e do ordenador da despesa a ser enviada à Secretaria de Estado da Economia.

- [Acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 28-04-2022](#).

Art. 6º As despesas empenhadas e liquidadas, inscritas em Restos a Pagar processados, não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro subsequente, deverão ser certificadas.

- Promulgado pela Assembléia Legislativa, no D.O. de 27-12-2017.

§ 1º Na certificação, as unidades orçamentárias deverão analisar os seguintes documentos que comprovem que o serviço tenha sido efetivamente prestado ou o material tenha sido entregue e aceito pelo contratante, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

- Promulgado pela Assembléia Legislativa, no D.O. de 27-12-2017.

I - nota fiscal, recibo, fatura, dentre outros elementos comprobatórios, emitidos pelo contratado e devidamente atestados pela autoridade competente à época;

- Promulgado pela Assembléia Legislativa, no D.O. de 27-12-2017.

II - declaração do atual ordenador de despesa, referendando o gasto.

- Promulgado pela Assembléia Legislativa, no D.O. de 27-12-2017.

§ 2º No caso de não comprovação da despesa, as unidades orçamentárias deverão enviar à Unidade Central de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda notificação para cancelamento das liquidações e dos empenhos relacionados.

- Promulgado pela Assembléia Legislativa, no D.O. de 27-12-2017.

§ 3º O procedimento de certificação que comprovar efetivamente a despesa deverá, obrigatoriamente, ser submetido à análise da Unidade de Controle Interno de cada Órgão ou Poder que, constatada sua conformidade, validá-lo-á.

- Promulgado pela Assembléia Legislativa, no D.O. de 27-12-2017.

Art. 7º As despesas previstas no *caput* do art. 6º que não tenham passado pelo processo de certificação terão seu pagamento suspenso, sem prejuízo da quitação, em ordem cronológica, das despesas inscritas em Restos a Pagar processados.

- Promulgado pela Assembléia Legislativa, no D.O. de 27-12-2017.

Art. 8º As despesas que vierem a ser reclamadas em decorrência dos cancelamentos previstos no § 1º do art. 5º e no art.

6º poderão ser pagas por dotações do orçamento corrente, devendo ser apropriadas em naturezas de Despesas de Exercícios Anteriores, conforme disposto no art. 37 da Lei federal nº 4.320/1964, quando devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida a ordem cronológica.

Art. 9º A inobservância às regras desta Lei Complementar implicará o cancelamento automático dos saldos de empenho de que trata o § 2º do art. 2º.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de novembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
João Furtado de Mendonça Neto

(D.O. de 06-11-2017)
(D.A. de 22-12-2017)
(D.O. de 27-12-2017)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 06-11-2017 e 27-12-2017 e D.A. de 22-12-2017, .

Órgãos Relacionados	Agência Brasil Central - ABC Agência Estadual de Turismo - GOIASTURISMO Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA Agência Goiana de Gás Canalizado S.A. - GOIÁSGÁS Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A. - GOIASFOMENTO Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Controladoria-Geral do Estado - CGE Corpo de Bombeiros - BOMBEIROS Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor Goiás Previdência - GOIASPREV Governadoria Instituto Mauro Borges de Pesquisa e Política Econômica - IMB Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG Poder Executivo Poder Legislativo Polícia Militar - PM Polícia Técnico-Científica - PTC Procuradoria-Geral do Estado - PGE Secretaria de Estado da Administração - SEAD Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Secretaria de Estado da Retomada - RETOMADA Secretaria de Estado da Saúde - SES Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI Secretaria de Estado de Cultura - SECULT Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Secretaria de Estado de Relações Institucionais - SERINT Secretaria do Governo - SEGOV Secretaria-Geral de Governo - SGG Universidade Estadual de Goiás - UEG Vice-Governadoria - VICEGOV
Veto	Ofício Nº 1.061 / 2017
Categorias	Leis orçamentárias Normas Tributárias